



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

## JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, objetivando a aquisição de preços visando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de aquisição de extintores de incêndio placas de sinalização, material para instalação, recargas e outros conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pp. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarifa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Nessa itenização, o regime em cotejo pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuanes do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria deletéria, em especial sobre a lume do alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)  
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;  
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;  
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;  
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, dentre elas a desnecessidade de dotação orçamentária, redução do volume de estoques, redução no número de licitações, economia de escala, transparência das aquisições, atualização de preços, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Repiso que surge a necessidade deste município de adquirir serviços que é impossível mensurar a sua necessidade exata e que se renovam com o tempo. A contratação de empresas para o fornecimento parcelado de aquisição de extintores de incêndio, placas de sinalização, material para instalação e recargas é de grande valia para esta administração.

Não é possível mensurar com exatidão a necessidade da contratação de empresa para a aquisição parcelada em questão, posto que esses decorrerem da realidade prática, não objetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Ainda, sob o mesmo diapasão e com espeque nas peças do procedimento guindadas, atesta-se que o presente registro de preços destinar-se-á a atender mais de um órgão desta administração, quais sejam, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal de Saúde – FMAS, Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e Fundo de Desenvolvimento do Transporte coletivo de Itabaiana – FUNDETRANS, deste fato reerudesee a pretensão pelas futuras contratações onde deve ser regida pelo sistema de registro de preços, com supedâneo no entendimento do já supraeitado, Douro Tribunal de Contas da União, (p.244, 2012), “for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.”

Reputamos que a pretensão da participação dos demais órgãos albergados no presente, resai dos ditames legais propugnados em lei, quais sejam: Fundo Municipal de saúde – FMS, com fulero no inc. V, do art. 67, da lei complementar nº 095, de 14 de junho de 2023, o fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com fulero no inc. XI, do art. 73, da lei complementar nº 095, de 14 de junho de 2023, da Superintendência Municipal de Transito e Transporte – SMTT, com base no inc. II, do art. 2º, da Lei Nº 01, de 22 de novembro de 2005 e do Fundo do Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana – FUNDETRANS, com base no inc. I, do art. 3º, do decreto municipal Nº 190, de 19 de novembro de 2019, por fim, mas não menos importante, a participação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA é calcada no art. 6º, do decreto municipal Nº 10, de 02 de janeiro de 2018, a saber:

“Art. 65 São atribuições da Secretaria da Saúde:

(...)

V- Administrar o fundo municipal de saúde, em consonância com a Lei orçamentária e conselho municipal de saúde, melhorando a relação custo/benefício e otimizando recursos do sistema de saúde:

(...)” (grifo nosso)



oina N° 177  
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

“Art. 73 São atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Social:

(...)

XI - gerir os recursos do fundo municipal da assistência social, bem como os demais recursos destinados a assistência social, visando a sua eficaz e eficiente utilização;

(...)” (grifo nosso)

“Art. 2 São atribuições da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte:

(...)

II- explorar diretamente ou delegar a exploração dos serviços públicos de transportes coletivos e individual, sugerindo à Prefeitura Municipal a realização da licitação, quando da delegação dos serviços;

(...)” (grifo nosso)

“Art. 3 Os recursos financeiros do FUNDETRANS referidos no inciso I do Art. 2º, bem como os rendimentos de sua aplicação serão destinados exclusivamente a:

I - Manutenção, melhoramento, investimento, pagamentos de despesas provenientes do terminal de passageiros de uso de empresas operadoras do Sistema de transporte coletivo por ônibus em Itabaiana- STCO;

(...)” (grifo nosso)

“Art. 6 Os processos de compra, prestação de serviços e execuções de obras que envolvam recursos originários do fundo do meio ambiente FMMA, serão gerenciados pelo próprio fundo e nos casos que sejam necessários os procedimentos licitatórios, estes deverão ser encaminhados a comissão de licitação, que ficará responsável pela formalização e realização do certame.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Nessa senda, obtemperamos que, por cada cota parte de participação dos órgãos participante, o requerente, ou seja, o secretário municipal da pasta correspondente, ficará compelido a responder pela sua pretensão e aos demais atos diversos realizados sob sua tutela, como a destinação do seu quantitativo.

Da propedêutica, perecuente, do escoreço do excerto supra, vê-se que o objeto a ser licitado se enquadra perfeitamente ao Registro de Preço, pois possui uma necessidade que não pode ser mensurada e destinar-se-á a mais de um órgão interessado.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Portanto, consubstanciado no supramencionado e em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, II, III e IV do referido Decreto: a contratação de empresa para a prestação de serviços de aquisição de extintores de incêndio, placas de sinalização, material para instalação e recargas é condutível que o presente feito se realize pelo Sistema de registro de preços, por a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade, de antemão, de seu quantitativo, onde há a predileção por entregas parceladas que destinar-se-á a mais de um órgão desta urbe.

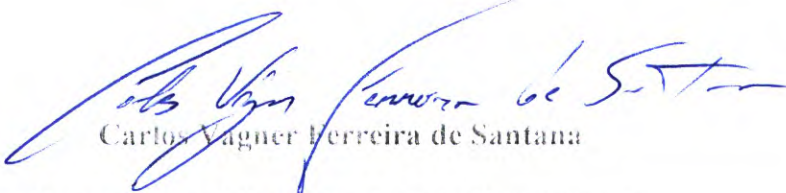
O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, eis-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, a presente aquisição, será melhor adquirida se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar estocar os materiais.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço. Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para querendo, ratifique.

Itabaiana/SE, 24 de agosto de 2023

  
Carlos Wagner Ferreira de Santana

Secretário da Administração e do Planejamento

  
Aline Lima dos Santos

Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

*Osamir dos S. Costa*  
Osamir dos Santos Costa

Secretária de Desenvolvimento Social

*José Suelton Luiz Costa dos Santos*  
José Suelton Luiz Costa dos Santos

Secretário de Saúde

*Diego Cardoso de Oliveira*  
Diego Cardoso de Oliveira

Superintendente municipal da SMTE e Presidente do FUNDETRANS

\_\_\_\_\_  
 Itabaiana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.  
*Mairton Resende Lima*  
 Mairton Resende Lima  
 Prefeito Municipal de Itabaiana